

TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Número do Termo de Análise de Credenciamento	007/2025
--	----------

Número do Processo (Nº protocolo ou processo)	
---	--

I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Ente Federativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO	CNPJ	45.345.899/0001-12
Unidade Gestora do RPPS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO	CNPJ	05.315.227/0001-40

II - DA INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA	ADMINISTRADOR	X	GESTOR	
Razão Social			CNPJ	
BFL ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA			14.717.397/0001-41	
Endereço			Data Constituição	
AV. NILO PEÇANHA, 1221 - SALA 1301 - TRÊS FIGUEIRAS - PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91.330-000			16/11/2011	
E-mail (s)			Telefone (s)	
contato@bfladministradora.com.br			(11) 2667-2708	
Data do registro na CVM	02/04/2012	Categoria (s)		
Data do registro no BACEN		Categoria (s)		
Principais contatos com RPPS	Cargo	E-mail	Telefone	
SAMARA AKEMI		contato@bfladministradora.com.br	(11) 2667-2708	
A instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021?	Sim		Não	X
A instituição está livre de registros de suspensão ou de inabilitação na CVM ou outro órgão competente?	Sim		Não	X
A instituição detém elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e não possui restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro?	Sim		Não	X
Os profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros da instituição possuem experiência mínima de 5 (cinco) anos na atividade?	Sim		Não	X
A instituição e seus principais controladores possuem adequado histórico de atuação no mercado financeiro?	Sim		Não	X
Em caso de Administrador de fundo de investimento, este detém no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social?	Sim		Não	X

III - DAS CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ SENDO CREDENCIADA:

	Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, II
	Art. 7º, I, "c"		Art. 9º, I
	Art. 7º, III, "a"		Art. 9º, II
	Art. 7º, III, "b"		Art. 9º, III
	Art. 7º, IV		Art. 10º, I
	Art. 7º, V, "a"		Art. 10º, II
	Art. 7º, V, "b"		Art. 10º, III
	Art. 7º, V, "c"		Art. 11º
	Art. 8º, I		

**IV - FUNDOS ADMINISTRADOS/GERIDOS PELA
INSTITUIÇÃO PARA FUTURA DECISÃO DE INVESTIMENTOS:**

Código ISIN

Data da Análise

V - DA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO OBJETO DE CREDENCIAMENTO

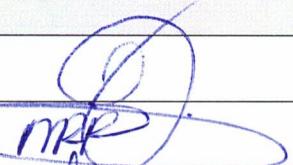
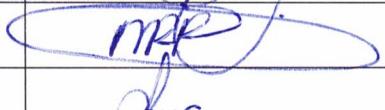
Estrutura da Instituição	A empresa inicialmente denominava-se BRS Administração de Recursos Ltda, tendo sido adquirida pelo Grupo Austro Capital em 25/11/2016 para exercer a atividade de administração de terceiros. Em 2017 mudou sua razão social para Austro Administração de Recursos Ltda.; até a sua venda para o Grupo BFL Capital, momento em que a Razão Social da Empresa foi atualizada para BFL Administração de Recursos Ltda. A BFL Administração de Recursos Ltda, foi constituída em 16 de outubro de 2011 e sua autorização para prestar serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários foi concedida por meio Ato Declaratório 12.255 de 02 de Abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União.
Segregação de Atividades	BFL Capital: 895.000 Cotas Marcelo Cardoso Lisboa: 75.000 Cotas Luciana Delfino Ruedas Bechelli: 30.000 Cotas
Qualificação do corpo técnico	O processo de "Conheça Seu Empregado (KYE)" necessita estar bem definido e alinhado, a começar da etapa de recrutamento, passando pela análise de perfil, verificando se as características do possível colaborador estão de acordo com as normas e políticas da instituição. É necessário, igualmente, atentar para as mudanças repentinas do padrão econômico do colaborador. Isto pode indicar um potencial envolvimento em esquemas financeiros ilegais como lavagem de dinheiro. BFL mantém realização de cronograma de treinamentos em atendimento ao disposto nas políticas internas que atendem aos itens acima descritos.

Histórico e experiência de atuação	A empresa inicialmente denominava-se BRS Administração de Recursos Ltda, tendo sido adquirida pelo Grupo Austro Capital em 25/11/2016 para exercer a atividade de administração de terceiros. Em 2017 mudou sua razão social para Austro Administração de Recursos Ltda.; até a sua venda para o Grupo BFL Capital, momento em que a Razão Social da Empresa foi atualizada para BFL Administração de Recursos Ltda. A BFL Administração de Recursos Ltda, foi constituída em 16 de outubro de 2011 e sua autorização para prestar serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários foi concedida por meio Ato Declaratório 12.255 de 02 de Abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União.
Principais Categorias e Fundos ofertados	Fundos de Renda Variável
Avaliação dos riscos assumidos pelos fundos sob sua administração/gestão	Conforme Política interna de Segurança Cibernética e da Informação, a BFL avalia periodicamente e define o plano estratégico de prevenção e acompanhamento para a mitigação ou eliminação do risco, assim como as eventuais modificações necessárias e o plano de retomada das atividades normais e reestabelecimento da segurança devida. O detalhamento consta na Política.
Verificação de informações sobre conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e restrições que desaconselham um relacionamento seguro	PROC. SANCIONADOR CVM Nº 19957.004588/2020-51 (RJ2020/3580) a. Apurar as responsabilidades da BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS e do Sr. JOSE ANTONIO GADENZ por infração ao disposto nos arts. 65, inciso XIII, e 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409, de 18/8/2004.;
Regularidade Fiscal e Previdenciária	Irregular fiscalmente. Certidão previdenciária em situação regular.
Volume de recursos sob administração/gestão	VIDE QDD
Avaliação da rentabilidade dos fundos sob sua administração/gestão	VIDE QDD
Embasamento em formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros	VIDE QDD
Outros critérios de análise	N/A

VI - DO PARECER FINAL SOBRE A INSTITUIÇÃO:

A entidade enfrenta irregularidades em sua situação fiscal. Um ofício foi enviado à Administradora solicitando a regularização, mas até o momento não houve resposta. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO não efetuará mais aportes nessa instituição. Em vez disso, aguardará a liquidação do único fundo em carteira, o FP2 FIP MULTIESTRATÉGIA (CNPJ: 20.886.575/0001-60), o qual está fechado para resgates.

Local:	MORRO AGUDO - SP	Data:	10/10/2025
--------	------------------	-------	------------

VII - DOS RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO:	Cargo	CPF	Assinatura
Adrieli Letícia Dias dos Santos	Comitê de Investimentos	446.339.378-71	
Marcos Roberto Ribeiro	Comitê de Investimentos	167.203.028-50	
Sara de Melo Carmanhan	Comitê de Investimentos	455.587.758-66	

CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Nos termos do inciso VI, §1º, art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/21, os responsáveis pela gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO deverão realizar o prévio credenciamento das instituições administradoras e gestoras dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos nos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/22, sendo que o art. 106, IV, dispõe que “A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, devendo, dentre outros aspectos colocados no dispositivo, ser instruído com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet”.

A Resolução CMN nº 4.963/2021 (inciso I, § 2º, do art. 21) manteve a exigência das aplicações de recursos dos RPPS serem realizadas apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e nº 4.557, de 23 fevereiro de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021).

Na prática do mercado, essas condições estão mais relacionadas aos administradores dos fundos de investimento, aos quais, adicionalmente ao requisito dos comitês de auditoria e de riscos, os recursos oriundos de RPPS sob sua administração devem representar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração (inciso II, § 2º, Art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021), com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado.

Vale lembrar que por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV, a SPREV e a CVM já orientaram os gestores de RPPS e prestadores de serviço dos fundos sobre a aplicação desses critérios, com a divulgação de lista das instituições que atendem aos requisitos dos incisos I e II do § 2º e § 8º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada no sítio da internet da SPREV. A lista foi confeccionada com base nas informações repassadas pelo BACEN e refere-se às instituições registradas pela CVM nos termos da Resolução 21, de 25/02/2021.

Considerando que o objetivo do CMN, ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS, buscou conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparência, e que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada pela SPREV, é taxativa, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar as todas as instituições que operam com os RPPS um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, tendo em vista que a própria Resolução CMN e a Portaria MTP nº 1.467/22 tratam dos critérios mínimos de análise que devem ser observados na seleção de ativos.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.963/2021, em seu art. 1º, §5º, destaca que são incluídas no rol de responsáveis pela gestão do RPPS na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. O RPPS tem o dever de monitorar periodicamente os prestadores de serviços, avaliando suas capacidades técnicas e prevenindo potenciais conflitos de interesses na relação, em linha com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Por fim, o art. 8-A, da Lei 9.717/1998, norma que adquiriu status de Lei Complementar após a Emenda Constitucional nº 103/2019, deixa claro que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo resarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Além dos princípios, requisitos e limites previstos na Resolução do CMN, devem ser permanentemente observados os parâmetros gerais da gestão dos investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial o disposto em seus arts. 86, 87 e 103 a 124.

A título de orientação, no Termo de Credenciamento estão destacados na cor branca os campos que necessitam de preenchimento por parte da Unidade Gestora do RPPS.

Ciente.